TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0007310-57.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de

Trânsito

Documento de

IP - 74/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Elizeu Cardoso**

Aos 22 de janeiro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu Elizeu Cardoso, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: "MM. Juiz: Elizeu Cardoso responde o presente processo por violação ao artigo 306 da Lei 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488 de 18 de junho de 2008. Instruído o feito requeiro a sua procedência. O laudo de fls.06 comprovou que o réu estava embriagado (exame de sangue). O depoimento de Lazaro indica o réu como autor dos fatos, o que foi corroborado pela confissão do réu. No que diz respeito à pena, observo que o réu possui maus antecedentes, bem como considerando que houve sua confissão, que auxiliou na prova para sua condenação, nada a opor ao seu reconhecimento. Diante do exposto, requer o Ministério Público a integral procedência da ação." Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade." Pelo MM. Juiz foi dito: "VISTOS. ELIZEU CARDOSO, qualificado a fls.58, com foto a fls. 25 foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 10.12.2012, por volta de 21h16min, na Avenida Parque Faber, defronte ao Shopping Iguatemi, nesta cidade e comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, conforme laudo pericial de fls. 06. Recebida a denúncia (fls.64), houve citação e defesa



preliminar, sem absolvição sumária. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade.". É o relatório. DECIDO. O laudo de fls. 06, resultante de exame de sangue, comprova a embriaguez. O réu é confesso. A testemunha Lazaro teve o veículo atingido e confirmou que o autor da colisão se identificou para a polícia. Não há duvida sobre autoria e materialidade. A condenação é de rigor, assentada a impossibilidade da suspensão condicional do processo, pois o réu possui maus antecedentes (fls. 84/85). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ELIZEU CARDOSO como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I, e 65, III, "d", todos do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06(seis) meses de detenção mais 10(dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02(dois) meses, já considerados os maus antecedentes, que se compensam com a atenuante da confissão e mantêm a sanção inalterada. Diante dos maus antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP. Não havendo, contudo, antecedentes pela prática do mesmo delito, nem reincidência, e sendo a medida socialmente recomendável para a ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação, em 48 horas, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré(u):